

**PORTARIA NORMATIVA Nº 79-N, DE 15/07/97**

(D.O.U. de 17/07/97)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, itens VII e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 no seu art. 26, bem como o que consta no processo IBAMA nº 02001.003.192/94-30, e

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimentos com relação ao transporte de produto florestal de origem nativo, bem como o prazo de validade para o uso da Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, resolve:

“Art. 1º - o § 1º do art. 1º, o caput do art. 2º e os arts. 4º, 12 e 17 da Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

o) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras.”

“Art. 2º - A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com os dados relativos:

a) ao comprador que estiver registrado no IBAMA, mediante a apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com firma reconhecida;

b) ao detentor de plano de manejo florestal; das autorizações de exploração florestal, de desmate, de utilização de matéria-prima florestal e de castanheira, quando estes forem o destinatário da matéria-prima florestal.”

“Art. 4º - A ATPF será fornecida pelo IBAMA, devidamente personalizada, com os dados relativos ao usuário especificado no art.2º caput, com os campos 1 a 8 e 14 a 16 preenchidos, preferencialmente, por meio de impressão mecânica ou em letra de forma e após a expedição das respectivas Autorizações.

§ 1º - A ATPF será fornecida com validade especificada no campo 21, compatível com o período necessário ao transporte, sendo o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, exceto para o transporte de madeira em tora em jangadas, quando o prazo poderá ser de até 120 (cento e vinte dias).

§ 2º .....

§ 3º - Para as categorias de comerciantes, a ATPF será fornecida com os campos 01 a 08, devidamente preenchidos;

§ 4º - Na impossibilidade de se identificar o número da Autorização para Desmatamento/Manejo/Exploração, para as categorias de comerciantes, o campo 08 da ATPF deve ser preenchido com o número da Unidade/Subunidade.”

“Art. 12 - .....

I - Mudanças, raízes, bulbos e plantas ornamentais, medicinais e aromáticas provenientes de produtor e para exportação.

II - Carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção em que foi utilizada a ATPF, devendo ser apostado no corpo de todas as vias das Notas Fiscais emitidas pela categoria de comerciante.”

“Art. 17 - .....

§ 1º - As indústrias que recebem produto florestal nativo com ATPF e que utilizem o carimbo modelo 02 para saída, apresentarão na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, referentes a ATPF e o carimbo modelo 02.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas registradas no IBAMA, que recebem produtos florestais especificados no Art. 1º desta Portaria, com documentos de transporte de outras unidades da federação que possuem legislação específica, devem apresentar esses documentos ao IBAMA, para efeito de regularização de transporte, exceto quando o Estado receptor possuir legislação específica de controle de transporte desses produtos.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas, registradas no IBAMA, que recebem produtos e subprodutos florestais especificados nos Arts. 1º, 12 e 13 desta Portaria, com documentos de transporte de outras unidades da federação que possuem legislação específica, devem apresentar esses documentos ao IBAMA, quando estes produtos e subprodutos forem destinados à exportação.

§ 4º - Ficam isentos de apresentação da Ficha de Controle Mensal, anexo II, os comerciantes varejistas de carvão vegetal, os comerciantes de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, de mudas, raízes e bulbos e consumidores que recebem esses produtos com Nota Fiscal, contendo o carimbo modelo 01, apostado no corpo de todas as vias.

§ 5º - Ficam isentos de apresentação da Ficha de Controle Mensal, anexo II, os comerciantes e demais usuários que recebem ou vendem subproduto florestal de origem nativa com Nota Fiscal, contendo o carimbo modelo 02, apostado no corpo de todas as vias da Nota Fiscal para qualquer finalidade, exceto as indústrias especificadas no § 1º deste artigo.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 8º e 9º do art. 3º, § 6º e 7º do art. 18, § 1º e 2º do art. 27 e §§ 2º e 3º do art. 38 da Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, §§ 1º e 2º do art. 12 e §§ 1º e 2º do art. 18 da Portaria nº 113, de 29 de dezembro de 1995.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

